



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 2024

Acrescenta o art. 132-A e altera o art. 168 da Constituição Federal, para conferir autonomia orçamentária às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal e à Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado DOMINGOS NETO

I - RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2024, a fim de alterar a Constituição Federal para incluir o art. 132-A e modificar o art. 168, objetivando assegurar autonomia administrativa, técnica e orçamentária às Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal, à Advocacia-Geral da União e aos seus órgãos vinculados.

Sustenta o autor da proposta, Deputado Carlos Sampaio (PSD/SP), que, *“somente o fortalecimento da institucionalização constitucional das carreiras consagradas nos artigos 131 e 132 da Constituição de 1988 pode garantir essa dupla vertente da Advocacia Pública, que promove a PROBIDADE, orientando bem na atividade consultiva, e O FORTALECIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA, pautada em valores consagrados na ordem jurídica e defendida pela atuação permanente dos advogados públicos”*.

O texto de ambos os dispositivos assim ficaram redigidos na proposta:

“Art. 132-A. À Advocacia-Geral da União, seus órgãos vinculados, e às Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, integrados pelos Advogados e Procuradores de que tratam os artigos 131 e 132 desta Constituição, são asseguradas autonomia administrativa, técnica e orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União e órgãos vinculados, das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, bem como da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal”.

O projeto tramita em regime especial (art. 202 c/c 191, I, RICD) e a proposição está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão e não há apensado.

É o Relatório.

II - VOTO

Nesta fase do processo legislativo – juízo de admissibilidade de proposta de emenda à constituição – são analisadas em específico as regras previstas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988.¹ Na Lição de Ingo Wolfgang Sarlet e Rodrigo Brandão:

“(…) as normas que regem o processo de reforma constitucional constituem limites até mesmo lógico a serem respeitados pelo poder de reforma, pois foram instituídas pelo poder constituinte originário em face do derivado. (...) admitir-se que o poder constituinte derivado possa suprimir o dispositivo que prevê limite ao seu exercício e, posteriormente, possa consagrar norma antagônica à estabelecida originariamente, significaria tolerar que as emendas invadam matéria sujeita à

¹ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

*‘reserva do constituinte originário’, em típica hipótese de fraude à Constituição”.*²

Dessa forma, a proposta apresentada não ofende a forma federativa de Estado. Na verdade, reforça núcleo essencial do art. 18 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A proposição foi apresentada por, no mínimo, um terço dos Deputados Federais, conforme o atestado pela Mesa Diretora desta Casa, obedecendo-se, assim, à exigência constante do art. 60, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 201, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento mencionado no art. 60, § 5º, da Constituição.

De outro lado, em acréscimo, também não viola a Separação de Poderes, previsto no art. 2º do Texto da Carta Constitucional de 1988, menos ainda o voto direto, secreto, universal e periódico ou direitos e garantias individuais ali previstos. Igualmente, não se vislumbra, tendência para abolir cláusula pétrea implícita, consistente nos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988.

Por fim, atinentes aos limites circunstanciais ao Poder Constituinte derivado, não estão em vigor nenhuma das hipóteses enumeradas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal (intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio).

Ante todo o exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2024.

Sala das Comissões, de março de 2026.

Deputado **DOMINGOS NETO**
PSD/CE

2 COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. Saraiva: São Paulo, 2013, p. 1.133.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262037763400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

